

PODER DE ARMA PARA CIDADÃO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

GUN POWER FOR CITIZEN CITIZEN IN CONTEMPORANEITY

MEZENCIO, José Augusto Fávero¹
SILVA, Vinícius dos Santos²

RESUMO

O estudo desenvolvido teve como intuito o de oferecer algumas reflexões acerca de diversos questionamentos que há na nossa sociedade brasileira do cidadão civil poder ter a prerrogativa do porte de arma de fogo e munições, visto este direito ser exclusivo apenas para profissionais que executam atividades de risco, bem como há pessoa as quais haja ameaça real e eminente à integridade física do interessado, que desta forma deverá justificar sua real necessidade para ter acesso ao porte. Assim acredita-se que não é desarmando o indivíduo comum que os índices de violência e criminalidade vão diminuir, pois desarma-se o civil e em contrapartida, arma-se o criminoso. Contudo para que haja o decrescimento de crimes, faz-se de extrema importância que as Políticas de Segurança Pública sejam planejadas, inseridas e exercidas com mais eficiência, bem como que as Leis sejam mais severas e que o direito à vida, à liberdade e à segurança da população seja respeitado. Destarte para a sustentação deste input a metodologia empregada é a exploratória/bibliográfica e expositiva/qualitativa onde encontram-se algumas das principais referências literárias referentes a esta temática aqui supra citada. Este artigo bibliográfico tem por objetivo maior o de somar com compreensões sobre como se faz imprescindível que os direitos do cidadão sejam garantidos e legitimados, visto que oferecer o benefício ao porte de arma de fogo carece ser menos rígido e burocrático. Todavia este trabalho não teve a objeção de enaltecer o uso desvairado e sem temor de armamento sem as devidas cautelas, cuidados e reais necessidades, mas sim, que o arbítrio do porte de arma de fogo seja menos ferrenho, restrito e implacável.

Palavras-Chave: Porte. Cidadão Civil. Arma de fogo. Direito.

ABSTRACT

The purpose of the study was to offer some reflections about the various questions that exist in our Brazilian society of the civilian citizen to have the prerogative of the possession of firearms and ammunition, since this right is exclusive only for professionals performing activities as well as there is a person that there is a real and imminent threat to the physical integrity of the person concerned, who in this way must justify his real need to have access to the postage. Thus it is believed that it is not disarming the common individual that the rates of violence and crime will decrease, because the civilian is disarmed and in return, the criminal is armed. However,

¹José Augusto Fávero Mezencio, Turma B do Comando de Polícia Militar de Goiás – 8º CRPM – Rio Verde – GO, (joseaugustofaveromezencio@hotmail.com), Rio Verde, Fevereiro de 2018;

²Professor orientador: Cabo PM Vinícius, Graduado em História (UFG), Graduado em Direito(UniRV), e Especialista em Políticas Públicas e Gestão em Segurança Pública (Estácio de Sá), (viniciussansi@hotmail.com), Rio Verde - Go, junho de 2018.

in order to reduce crimes, it is of the utmost importance that Public Security Policies be planned, inserted and exercised more efficiently, as well as that the Laws be more severe and that the right to life, liberty and safety of the population is respected. So to support this input the methodology used is the exploratory / bibliographic and expository / qualitative where are some of the main literary references referring to this subject mentioned above. This bibliographical article has as main objective to add with understandings about how it is essential that the rights of the citizen be guaranteed and legitimized, since to offer the benefit to the possession of firearm needs to be less rigid and bureaucratic. However, this work had no objection to extolling the frenzied and fearless use of weaponry without proper caution, it is essential that the rights of the citizen be guaranteed and legitimized, since to offer the benefit to the possession of firearm needs to be less rigid and bureaucratic. However, this work had no objection to extolling the frenzied and fearless use of weaponry without proper caution, care and real needs, but rather that the agency of firearms should be less strict, restrained, and relentless.

Keywords: Porte. Civil Citizen. Fire gun. Right.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem finalidade a de propor algumas reflexões acerca de algumas questões voltadas ao cidadão civil e comum poder ou não comportar o uso de arma de fogo, visto que de acordo com o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, Lei 10.826/2003), o direito é aportado para autoridades como policiais militares, civis e demais profissionais responsável pela segurança pública, bem como outros casos em específico que a referida lei ampara e permite.

Assim a problemática desta pesquisa busca compreender alguns aspectos relacionadas a pessoa civil poder ou não poder conduzir arma de fogo, e quais as possíveis consequências deste privilégio?

Contudo, sabendo-se que estes questionamentos ainda causam grande polêmica e repercussão frente a poder ou não poder ter o direito a este proveito, uma das hipóteses a serem elencadas é a de contribuir sobre os sujeitos que tem direito ao porte, amparados pela legislação, e quais são os requisitos para os cidadãos civis também poderem frente à lei, portar uma arma de fogo.

Desta forma, justifica-se neste trabalho a intenção de fomentar que após criação e sanção da Lei 10.826/2003 para poder ter este direito, o cidadão necessita obedecer a condições previstas nesta legislação, as quais serão relatadas no decorrer deste trabalho, pois certos requisitos ainda são desconhecidos por grande parte da sociedade.

Assim o objetivo geral deste input está condicionado a elencar que acerca do porte de armas, após a inserção da Lei 10.826/2003 este direito ficou mais restrito ao cidadão civil, onde

portar uma arma de fogo, sem o porte legal desta, é em regra usual proibido assim como profere o Estatuto do desarmamento.

Destarte os objetivos específicos estão relacionados a criar algumas reflexões sobre os aspectos impostos pela Lei do desarmamento ao sujeito comum, bem como se este direito de portar arma de fogo que de acordo com a específica legislação é um aporte restritivo, está condizente ou não com a realidade a qual nossa sociedade contemporânea enfrenta frente a situações de violência, perigos e tantos malefícios, onde o cidadão de bem perde tal direito de defender sua vida, família e patrimônios, para o criminoso que em na maioria de suas práticas criminosas porta algum tipo de armamento de fogo.

Assim o método a ser utilizado será a uma revisão bibliográfica, definida por Lakatos (2003), caracterizada como pesquisa realizada em qualquer bibliografia tornada pública que possui relação com o tema estudado.

Assim, a metodologia empregada neste trabalho foi uma pesquisa de Literatura, que buscou desta forma oferecer reflexões acerca do poder de Arma de fogo para sujeitos civis na contemporaneidade, onde nesta pesquisa trabalhou-se com a abordagem quantitativa, buscando e avaliando pela forma de quantidade de informações e analisando a peculiaridade dessas referências.

Conforme Menezes e Silva (2005), a pesquisa quantitativa pode ser quantificável, o que significa que pode ser transformado em números opiniões e em informações, sendo necessário o uso de técnicas estatísticas, percentagem, média, desvio-padrão e coeficiente de correlação para melhor analisá-las e qualificá-las.

Menezes e Silva (2005, p.13) corroboram em afirmar que:

A pesquisa qualitativa tem uma ligação dinâmica com o mundo real e o sujeito, e que existe um vínculo inseparável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser apresentado em números. São básicos no processo de pesquisa qualitativa a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados (MENEZES e SILVA, 2005, p. 13).

Lakatos e Marconi (2005) esclarecem que o método dedutivo deve ser concluído com informações verdadeiras, tendo como finalidade tornar claro uma teoria que muito contribui-se para chegar a uma conclusão.

Considerando todas as obras utilizadas como fonte de pesquisa bibliográfica para oferecer uma considerável estrutura e base para a sustentação deste trabalho, sugere-se desta forma a necessidade e a importância de refletir sobre assuntos sociais, que neste caso está correlacionado ao direito do cidadão civil poder ou não portar uma arma de fogo, bem como após a criação da Lei do Desarmamento (BRASIL. Lei nº 10.826 00 de 22 de dezembro de

2003), este poderio tornou-se cada vez mais exíguo e dificultoso no momento de buscar legalmente a concessão de portar este armamento.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O invento e o aperfeiçoamento das armas de fogo reflete em parte a complexidade das relações sociais do homem moderno impactando decisivamente a história e o caminhar da humanidade [...] (CANHÃO, 2014, apud LUCAS, 2015).

De acordo com Soares (2011, p. 1) arma de fogo pode ser definida como uma ferramenta cuja principal peculiaridade é o arremesso de projéteis utilizando a força expansiva de gases gerada pela combustão de um proponente, sendo a pólvora este principal proponente utilizado.

No ano de 1941, passa a vigorar o Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais - LCP); referindo-se assim frente à legislação de domínio de armas de fogo, resumindo-se aos artigos 18, 19 e 28, onde a referida lei de Contravenções ainda está prevalecendo, tendo ela sido revogada no que diz respeito sobre o trato penal à posse ou porte de arma de fogo e outras figuras correlatas, onde nos Artigo: 18, 19, 28 da Lei nº 3.688/41 fica nítido que:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição. Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. Art. 28 Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela (BRASIL. Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941).

Já a Lei 9.437/97 antecedeu o presente Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), regulando até então as condutas relacionadas ao porte, posse, aquisição, fabricação, dentre outras, de armas de fogo e de munições (BICHARA, 2013).

Desta forma uma das novidades das inovações acopladas pela Lei 9.437/97 foi à constituição do SINARM (Sistema Nacional de Arma de Fogo), oferecendo a formação de:

I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro, II – Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país, VI – Cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimento policiais e judiciais, dentre outras providências previstas no art. 2º da Lei em apreço (LUCAS, 2015, p.23).

Contudo a Lei 9.437/97 regulou essas normas estando elas dispostas no Artigo 10, onde: [...] Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar,

manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, Lei nº 9.437/97 de 20 de fevereiro de 1997).

Já no ano de 2003 cria e sanciona a “Lei do desarmamento, onde se revoga a Lei 9.437/1997, que por sua vez altera a situação do porte de arma de fogo, antes vista como contravenção penal”

Entre as mudanças mais relevantes trazidas pelo Estatuto do Desarmamento uma delas foi como corrobora Franco (2012, apud LUCAS 2015)

A idade para a pessoa adquirir arma de fogo de uso permitido e obtenção do seu porte, quando autorizado, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826/2003 passou para 25 anos conforme dispõe o art. 12, inciso II do decreto 5.123/04 que regula o estatuto do desarmamento e que na legislação anterior que tratava da mesma matéria a idade mínima exigida era de 21 anos (FRANCO, 2012, apud LUCAS 2015).

Lucas (2015) cita que o multicitado referendo tinha como foco de discussão o Artigo 35 da Lei nº 10.826/2003, que aduzia o seguinte:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei; dessa forma a sociedade brasileira foi chamada a referendar ou não a proibição de comercialização de armas de fogo no país, mediante resposta a seguinte indagação: (O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil) (LUCAS, 2015).

Assim a população brasileira foi convocada a ir às urnas em dia 23 de outubro de 2005, onde a respectiva pesquisa está envolta sobre a proibição no território nacional do comércio de armas de fogo, eximindo apenas para as organizações com a conjectura legal exposta no Artigo. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Frente a este parecer, o cidadão brasileiro assinalava com a palavra “SIM”, se fosse a favor do impedimento da comercialização de armas de fogo no Brasil; ou votando com a um “NÃO”, sendo então favorável a comercialização. Contudo o resultado do referendo trouxe uma diferença estando os brasileiros a favor do não de 27 pontos percentuais, ou seja, o NÃO alcançou cerca de 63,94% dos votos válidos, enquanto o SIM obteve 36,06% dos votos, destarte o comércio de arma de fogo no Brasil continuou legalizado, ao que se diz, em tese, onde todo cidadão teria ou tem o direito de adquirir e possuir uma de fogo legalizada em sua residência e/ou local de trabalho (LUCAS, 2015, p. 28).

Todavia o comércio, a aquisição, o porte e a posse de armas de fogo, passando-se duas décadas, comportaram alterações legais estando hoje amparadas pelo Estatuto do Desarmamento e outros dispositivos em acordo com o Decreto 5.123/2004 e a Instrução Normativa nº 023/2005 do Departamento de Polícia Federal.

O porte de arma, segundo Soares (2011, p. 46)

É outra autorização regulamentar dissociada do registro, porém vinculada a determinada arma, previamente registrada, sendo sua concessão de caráter precário, pessoal, e intransferível, que confere a seu titular o direito de trazer consigo, bem como de transportá-la (SOARES, 2011, p. 46).

A regra do Estatuto do Desarmamento é a vedação ao porte de arma de fogo, não obstante as ressalvas previstas na própria legislação.

De acordo com a Lei 10.826/03, no Artigo. 6º: “É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”.

Ainda a lei 10.826/03 conduz a duas possibilidades em casos específicos para permissão de porte de arma de fogo:

O chamado porte funcional, com previsão legal no artigo 6º do mesmo codex e o porte para defesa pessoal, tratado em seu artigo 10. Essa diferenciação deve-se ao fato dessas duas modalidades pertencerem a categorias jurídicas absolutamente distintas (BICHARA, 2013, apud LUCAS, 2015).

Assim o porte de arma de fogo é um gênero de documento, cuja validade é até 5 anos, autorizando o cidadão a portar, transportar e levar com ele uma arma de fogo, de maneira discreta distante assim das acomodações de sua casa, bem como de seu ambiente laboral.

Porém vale a pena lembrar que de acordo com o artigo. 6º da Lei 10.826/03:

O porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, excepcionalmente a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03 (BRASIL.2003).

Desta maneira o Artigo. 6º, § 5º da Lei 10.826 remete-nos a saber que:

Será concedido o porte na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis); O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido (Brasil. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003).

No Artigo 16, § 2º do Decreto 5.123 de 01/07/2004,

A renovação obrigatória do Certificado de submete o proprietário ao critério subjetivo da discricionariedade da autoridade policial, a qual pode entender que o proprietário não atende ao requisito da efetiva necessidade, indeferindo a renovação e, por consequência transformando o proprietário legal de uma arma de fogo em

potencial criminoso, pela impossibilidade em que foi colocado de revalidar tal documento. Não restaria ao proprietário da arma, outra alternativa, a não ser entregá-la ao Estado, configurando-se assim um autêntico confisco” (BRASIL. Decreto nº 5.123 de 01 de julho de 2004).

Assim Vieira (2012, p.34) faz uma reflexão sobre o artigo 5º da CF, onde se verifica que segundo o Artigo. 28 da lei 10.826/03, nem todos os indivíduos são iguais perante a lei. Veja-se: “Artigo. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do Artigo. 6º desta Lei”. As exceções de que trata este artigo são:

I – os integrantes das Forças Armadas; II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; 34 VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (Lei nº 11.501, 11 de julho de 2007).

Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os. Pode-se, portanto constatar, que sujeitos com idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos de idade, simplesmente por fato de apoderarem-se de uma das posições (cargos) supracitados acima, tem idoneidade para conduzir arma de fogo, já por outro lado, um cidadão civil que escolhe outra profissão, como por exemplo, como por exemplo, um professor, veterinário, lavrador, etc., não está habilitado psicologicamente para portar uma arma de fogo de forma racional (VIEIRA, 2012, p. 35).

Para FACCIOILLI (2010, apud Vieira 2012, p. 35):

cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. É certo que o bem – arma de fogo – possui uma natureza especialíssima, mas, nem por isso, pode servir como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros (FACCIOILLI, 2010, apud VIEIRA 2012, p. 35).

Assim o Ar 4º da Lei 10.826/03 dispõe que para se adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II –

apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; 36 III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. § 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. § 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. § 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. § 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. § 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. § 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida (BRASIL. Lei nº 11.706 de 19 junho de 2008).

Destarte buscando-se refletir acerca do inciso I do respectivo artigo, pode-se notar, que apenas cidadãos com natureza isentada/idônea, ou seja, aquelas que nunca tiveram.

Facciolli (2010, apud VIEIRA, 2012, p. 42) ressalva que: “Não temos a menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios”, onde no Artigo. 14 do Estatuto do Desarmamento:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente (BRASIL, Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003).

Com a legislação em vigor no Brasil frente à obtenção e porte de armas de fogo, pode-se verificar que apenas um reduzido e selecionado grupo de sujeitos consegue adquiri-lo de maneira condizente e legal, e uma porcentagem amplamente reduzida pode beneficiar-se do uso diário das mesmas, por meio do porte (VIEIRA, 2012).

Contudo o porte e posse de arma de fogo são elementos eminentes, tratados assim em na legislação brasileira, onde agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição, não é preciso que o sujeito seja proprietário da arma, visto que o sentido de dispor configura-se na acepção legal de ter em seu poder (DAMÁSIO, 1989).

Ademais, vale a pena citar também que a aquisição de munição é totalmente limitada/restrita, acarretando-se assim uma visível incapacidade no aperfeiçoamento técnico frente à utilização de armas de fogo por civis, incitando de maneira direta a comercialização ilícita de armas e munições (VIEIRA, 2012).

Assim, á de refletir-se que ainda para Vieira (2012):

Arma de fogo na mão de um civil, é mais receosa pelo sujeito incentivado/motivado a praticar algum tipo de delito, crime, transgressão, do que uma autoridade policial, bem como a sanção penal que a ele possa ser decretada, já que os cidadãos encontram-se encarcerados pelo fato de que não encontraram resistência de suas vítimas, provando assim que os infratores não temem a nenhum momento a sanção penal imposta pela Lei [...].

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados encontrados no presente estudo sugerem que após sancionar-se a Lei nº 10.826/2003, conhecida por Lei do Desarmamento, apenas sujeitos maiores de 25 anos de acordo com a referida lei podem comprar arma em nosso País, bem como para ter direito ao porte que é o ‘direito de transitar com a arma’ apenas é permitido aos Civis apenas em casos específicos, sendo comprovada sua verdadeira necessidade, ou seja, com uma população de 207.660.929 habitantes de acordo com o IBGE¹, onde nesta faixa etária apenas 8.460.995 pessoas, totalizando-se assim 4,4% da população brasileira encontram-se de acordo com Senso (2010) com esta idade e que frente à Lei do Desarmamento (BRASIL, Lei 10.826/2003 de 22 de dezembro) apenas terão direito de comprar e portar uma arma de fogo acima desta faixa etária, mas que também faz-se importante relentar que há outros aspectos a serem considerados sobre o porte, assim como afirma Neitsch (2017), onde:

Quem pretende comprar uma arma, não pode ter nenhum antecedente criminal, nem estar sendo investigado por crimes. Um civil pode ter até seis armas, mas, a cada compra, precisa justificar o motivo. E o registro da arma precisa ser renovado a cada três anos (NEITSCH, 2017).

Assim refletir sobre a perspectiva legal das normas e regras de direito de um cidadão comum poder portar uma arma de fogo, remete-se também a levar-nos a outro olhar, frente ao de que assim como um agente policial possui este direito para sua defesa, assim este sujeito civil, poderia usar também desta possibilidade, visto que a defesa é a ação de repelir a agressão, afastá-la, arredá-la, empurrá-la para fora ou para longe; é obter a ação que, embora realizando

uma tipicidade concreta, tende a remover, eliminar ou atenuar a causa do perigo, dirigindo-se contra a mesma pessoa que a tenha ocasionado.

Contudo faz-se relevante fomentar que acerca da legítima defesa é prioritário o exame da necessidade da reação, cujo resultado poderá ou não prejudicar a avaliação dos meios necessários e nela empregados, pois a defesa necessária é a que se apresenta como solução única compatível com o comportamento antijurídico, injusto e atual contra o direito próprio ou de outrem, e sendo assim, os meios necessários são a primeira medida dessa defesa, estabelecida de modo a que ela, consoante à cautela que a todo cidadão se exige na repulsa, dosada segundo critério valorizador que a lei expressa sob a figura da “moderação” possa se considerar legítima.

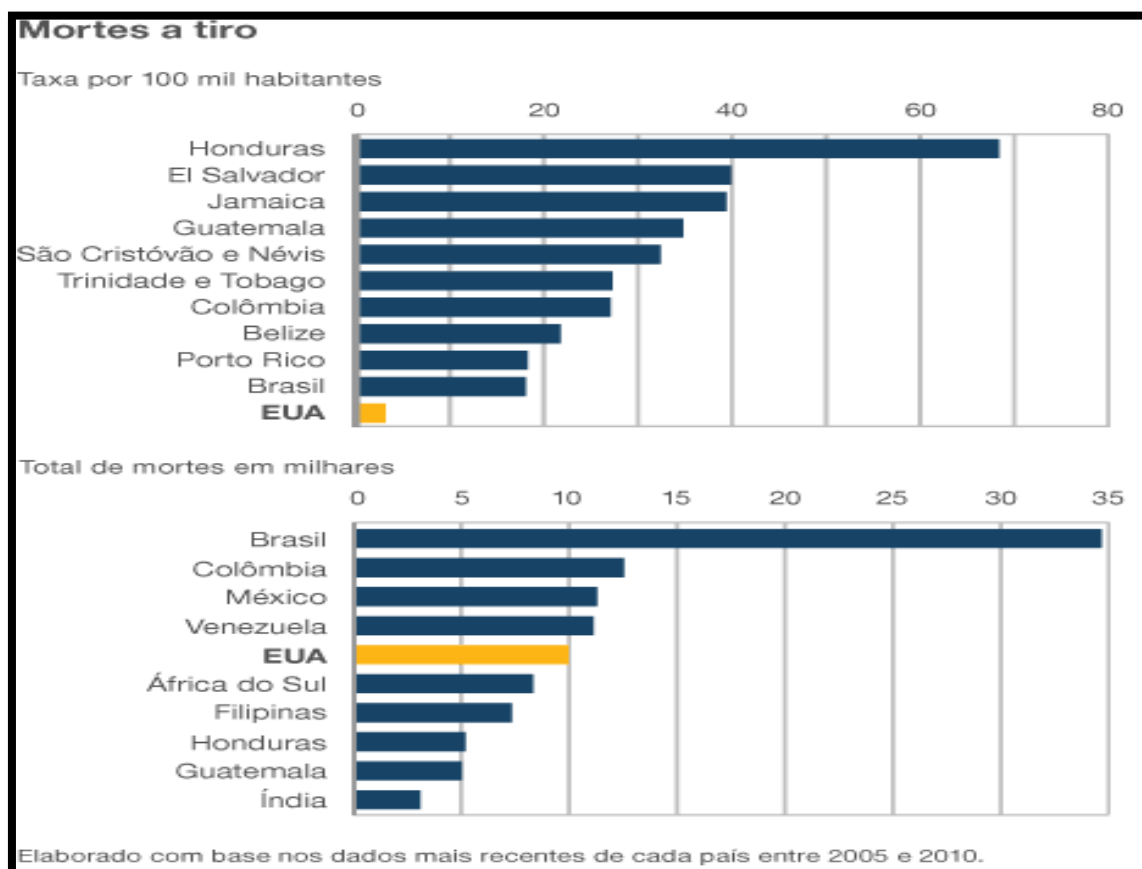
Diante de muitas estatísticas frente a inúmeras pesquisas realizadas em nosso país, é de conhecimento entre a população que mesmo com as obrigações impostas pela legislação relacionadas aos indivíduos terem o direito de possuir porte de armas, muitas pessoas possuem uma determinada arma de fogo, sem ao menos ter este documento exigido, ou seja, existem diversos sujeitos que adquirem algum tipo de armamento clandestinamente, podendo assim aumentar consideravelmente os índices de criminalidade e de violência no Brasil.

Para Santos (2012), a “legislação contra armas no Brasil é muito mais dura que nos EUA, onde é fácil o acesso a armamentos, mas o fato de haver uma legislação avançada na área não significa que o conjunto dos cidadãos avançou nesta área”.

Assim no ano de 2003 começa a vigorar o Estatuto do Desarmamento, onde então o governo brasileiro passa a divulgar campanhas de entrega de armas, onde de acordo com Ministério da Justiça, mais de 612 mil armamentos foram entregues desde então (MORAES, 2012).

Porém desarma-se o cidadão comum e arma-se o criminoso, este que não tem nada a perder e que desta forma, tem as piores das intenções, podendo elas estar relacionada com os piores sentimentos de criminalidade a ser acometidos contra pessoas de bem.

IMAGEM 1. Mortes a tiro em alguns países entre (2005 e 2010).



FONTE: UNODC⁴.

Diante destes dados, pode-se compreender a crescente margem do número de pessoas mortas com algum tipo de arma de fogo, onde o Brasil encontra-se com agravante índice de mortalidade, estando ele entre os anos de 2005 á 2010 em primeiro lugar, o que se pode ser considerado alarmante, preocupante e lamentável.

Ainda em conformidade com Secretaria Geral da Presidência da República, da Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Unesco no Brasil (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais, o uso de armas de fogo mata aproximadamente cento e dezesseis pessoas por dia no Brasil, sendo 94,5% destas mortes por homicídio³.

TABELA 1. Taxa de mortes por arma de fogo em 2012 no Brasil.

Alagoas	55
Espírito Santo	38,3
Ceará	36,7

Bahia	36,3
Paraíba	33
Goiás	31,7
Sergipe	31,2
Distrito Federal	30,3
Rio Grande do Norte	28,8
Pará	28,8
Pernambuco	28
Paraná	24,3
Amazonas	24,2
Mato Grosso	22,8
Rondônia	22,5
Rio de Janeiro	22,1
Rio Grande do Sul	18,5
Maranhão	18,4
Minas Gerais	17
Amapá	16,7
Mato Grosso do Sul	14,3
Tocantins	13,4
Acre	12
Piauí	11,2
São Paulo	10,1
Santa Catarina	8,6
Roraima	7,5
*Número de mortes para cada 100 mil habitantes.	

Fonte: SIM/SVS/MS – 2012.

Conforme os dados supracitados acima no ano de 2012, para cada 100 mil habitantes, ocorreu-se 20,7 óbitos, onde os jovens nesta estatística mortos por arma de fogo chegaram ao índice nacional de 47, 6 para cada 100 mil habitantes, o que diante destes números é assustador e requer um novo olhar das autoridades competentes, bem como de toda população brasileira, pois se há tanta violência algo está errado e requer mudanças e atitudes emergenciais.

Assim, diante destes dados e de vários outros acerca dos inúmeros homicídios que ceifam tantas vidas diariamente em nosso país, fica-se uma inquietação a ser norteadada acerca deste grande índice de violência sobre estas mortes, as quais a maioria foram acometidas por armas de fogo clandestinas/ilegais, ou seja, sem registro nos órgão competentes, onde estes crimes em sua maioria foram realizados por transgressores da Lei e em sua minoria por cidadãos que não possuíam algum tipo de passagem criminal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respectivo trabalho buscou oferecer algumas ponderações acerca de diversas inquietações sobre o cidadão comum conseguir ter o poder de portar arma de fogo no Brasil, visto este direito ser delimitado, tendo várias objeções que o impedem, pois para ter este poderio, faz-se obrigatório que segundo o Artigo. 6º da Lei 10.826/03, é proibido portar arma de fogo em todo território nacional, exceto por profissionais que exercem atividades de risco e caso haja ameaça real à integridade física do interessado, que desta forma deverá justificar sua necessidade para ter acesso ao porte.

Assim para requerer o direito do porte de arma o indivíduo que tem tal interesse, deverá comprovar sua idoneidade, apresentando certidões negativas de antecedentes criminais, bem como documentos que comprovem que ele não responde a nenhum processo ou inquérito criminal policial, tendo este documento da Posse, duração de cinco anos, que posteriormente carece ser renovada.

Porém nos dias atuais é de conhecimento repercutido seja pelos meios midiáticos, ou por outros elementos de comunicação que o índice de violência é cada vez maior, onde com tanta burocracia para o sujeito comum conseguir ter seu direito de portar arma de fogo, para poder ter o direito de defender-se, desarma-se o cidadão civil e arma-se os criminosos, que em muitas situações possuem armamento pesado e de uso restrito.

Claro que este trabalho não teve interesse de fazer qualquer tipo de apologia à violência, ou ao uso exorbitante de força com algum tipo de arma de fogo, sem os devidos cuidados, necessidades e bom senso, como por exemplo, alguns personagens de filmes que interpretam heróis, vingadores ou justiceiros, que nestas caracterizações e atuações, estes indivíduos conceituados nestes espaços, são atores e sendo assim, as situações são irreais ou fictícias, completamente diferente da “vida real” ao qual a sociedade está inserida.

Destarte a maior intencionalidade deste estudo foi a de enfatizar sobre a importância arbitral de o cidadão civil conseguir tirar o porte de arma de fogo ser menos burocrático, pois é sabido que se o sujeito quiser usar uma arma e não tiver o intuito de organizar-se perante as normas para tal fim, quase nada o irá impedir, onde o uso de armas clandestinas em nosso país é gigantesca e difícil de ser combatida.

Contudo acredita-se que acerca do Porte de armas para cidadão civil assim como em qualquer outra situação, deve seguir um equilíbrio, normas e regras, onde seria interessante oferecer ao indivíduo que tenha interesse, necessidade ou líbito de portar uma arma de fogo, fazer uma intercalação entre teoria e prática, ou seja, assim como há lugares que habilitam pessoas há tirarem uma Carteira de habilitação por exemplo e as mesmas passam por exames médicos, cursos preparatórios, provas teóricas e práticas e somente desta forma conseguem tal documento que comprovem sua aptidão para dirigir, todavia seria interessante que o indivíduo tivesse que ser submetido a processos similares, pois manejar, usar e/ou manusear esta ferramenta não é tarefa tão fácil assim, pois o sujeito necessita ter responsabilidade, noção, bom senso e consciência dos prós e dos contras deste benefício.

Muitos países optaram pela liberação ao uso de armas de fogo, no caso do Brasil após sancionar-se a Lei nº 10.826/03 intitulada como Lei do Desarmamento, que restringe vigorosamente o direito do cidadão comum poder portar arma de fogo, houve assim grande aumento da criminalidade, frente à ineficácia das políticas públicas de segurança, ferindo o princípio de legítima defesa, a qual no Artigo. 25 do Código Penal incita que todos nós temos direito à vida, à liberdade, à segurança, elementos fundamentais e previstos na Constituição Federal de 1988.

Portanto este trabalho estimou ressaltar que apenas desarmar o cidadão comum não é uma solução eficiente e eficaz, visto que após a inserção do Estatuto do Desarmamento, as autoridades não conseguiram diminuir a violência e a criminalidade, pois na maioria das vezes as atrocidades são acometidas por armas ilegais e por pessoas sem o Porte.

Destarte também acredita-se que para diminuir ou banir a violência em nosso país não basta apenas armar toda a população, mas faz-se de extrema necessidade que as inserção de Políticas de Segurança Pública tenham mais qualidade, empenho e melhor aplicabilidade, visto

que no Brasil também é exorbitante a impunidade frente a um sistema judiciário que é fraco e cercado por Leis debilitadas e ultrapassadas, pois com o crescimento da população, cresce-se assim a criminalidade.

Assim privar o cidadão comum do direito de possuir uma arma de fogo, é insultuoso, desrespeitoso, bem como é ultrajante, onde não é desarmando o indivíduo comum que irá ser erradicada a criminalidade, e sim o uso de medidas e estratégias enérgicas, fortes e perduráveis de Políticas de segurança Públicas, voltadas à preservação e defesa da integridade e da vida dos cidadãos em nosso país.

REFERÊNCIAS

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF, Senado, 2003.

Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF, Senado, 1997.

BICHARA, A. A, (2013) apud LUCAS, R. M. O. F. **Acesso legal às armas de fogo de uso permitido no Brasil: Aspectos históricos, jurídicos e o argumento do direito individual de defesa.** Fortaleza. 2015. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ACESSO%20LEGAL%20AS%20ARMAS%20DE%20FOGO%20DE%20USO%20PERMITIDO%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acessado em: 15 de jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Brasília, DF, Senado, 1941.

CANHÃO, F, (2014) apud LUCAS, R. M. O. F. **Acesso legal às armas de fogo de uso permitido no Brasil: Aspectos históricos, jurídicos e o argumento do direito individual de defesa.** Fortaleza. 2015. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ACESSO%20LEGAL%20AS%20ARMAS%20DE%20FOGO%20DE%20USO%20PERMITIDO%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acessado em: 15 de Jan. de 2015.

DAMÁSIO, E. J. **Código de Processo Penal Adotado.** Ed. Saraiva. São Paulo. 1989.
FACCIOLLI, A. (2010) apud VIEIRA, A. P. **A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade.** Francisco Beltrão. 2012. Disponível em: <<https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFICÁCIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDUÇÃO-DA-CRIMINALIDADE.pdf>>. Acessado em: 18 de jan. 2018.

G1. Arma de fogo mata 116 por dia no país, segundo Mapa da Violência. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/arma-de-fogo-mata-116-por-dia-no-pais-segundo-mapa-da-violencia.html>>. Acessado em: 17 de mar. 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4.ed. São Paulo. Edit. Atlas. 2009. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/primeiros_resultados/analise02.shtm>. Acessado em: 17 de mar. 2018.

LUCAS, R. M. O. F. **acesso legal às armas de fogo de uso permitido no brasil: aspectos históricos, jurídicos e o argumento do direito individual de defesa.** Fortaleza. 2015. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ACESSO%20LEGAL%20AS%20ARMAS%20DE%20FOGO%20DE%20USO%20PERMITIDO%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acessado em: 15 de jan. de 2015.

MARCONI, M. de; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6ª ed. São Paulo: Edit. Atlas, 2005.

MENEZES, E. M.; DA SILVA, E. L. **Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação.** Florianópolis: UFSC, ed. 4, rev. Atual, 2005.

MORAES, M. **Com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA.** 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml>. Acessado em: 18 de mar. 2018.

NEITSCH, J. **No Brasil, você pode ter uma arma. Mas é como se não pudesse.** 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/no-brasil-voce-pode-ter-uma-arma-mas-e-como-se-nao-pudesse-e3jgbf6isczw789fvcut4xsbv>>. Acessado em: 03 mar. 2018.

Panoramanoticias.net. Disponível em: <<http://ww38.panoramanoticias.net/2015/05/arma-d-fogo-mata-16-por-dia-no-pais.html>>. Acessado em: 17 de Mar. 2018.

PONTES, J. G. L. A. **Porte de Arma para Civis.** 2017. Disponível em: <<https://plenarinho.leg.br/index.php/2017/07/05/porte-de-arma-para-civis/>>. Acessado em: 16 de jan. 2018.

PORTE DE ARMA DE FOGO. 2016. Disponível em: ><http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. Acessado em: 15 jan. 2018.

RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica.** FAETEC/IST, 2007. Disponível em: <http://pesquisaeducacaoufrgs.pbworks.com/w/file/fetch/64878127/Willian%20Costa%20Rodrigues_metodologia_cientifica.pdf>. Acessado em: 24 fev. 2018.

SIM/SVS/MS. Sistema de Informações de Mortalidade. Disponível em: <<http://svs.aids.gov.br/dantps/cgiae/sim/>>. Acessado em: 27 abr. 2018.

SOARES, F. **Manual sobre armas de fogo para operadores de direito / Felício Soares.** – Rio de Janeiro. Edit. Impetus, 2011.

Um direito do cidadão. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/um-direito-do-cidadao-15912597#ixzz5AXA8Iom9>>. Acessado em: 17 mar. 2018.

UNODC. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml>. Acessado em: 22 mar. 2018.

VIEIRA, A. P. **A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade. Francisco Beltrão.** 2012. Disponível em: <<https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFICÁCIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDUÇÃO-DA-CRIMINALIDADE.pdf>>. Acessado em: 22 jan. 2018.